

**Supremo Tribunal de Justiça**  
**Processo nº 07A4160**

**Relator:** FONSECA RAMOS

**Sessão:** 13 Dezembro 2007

**Número:** SJ200712130041606

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** REVISTA

**Decisão:** CONCEDIDA REVISTA

**VENDA DE COISA DEFEITUOSA**

**VEÍCULO AUTOMÓVEL**

**IMPUGNAÇÃO JUDICIAL**

**DEFESA DO CONSUMIDOR**

**REPARAÇÃO**

**SUBSTITUIÇÃO**

**OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR**

**PRAZO DE CADUCIDADE**

## Sumário

I - Tal como o art. 913.º do CC, o art. 4.º da LDC consagra um critério funcional: a coisa entregue pelo vendedor, na execução do contrato de compra e venda deve estar isenta de vícios físicos, defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material que estejam em desconformidade com o contratualmente estabelecido, ou em desconformidade com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador.

II - Sendo diferente a definição de “defeito da coisa vendida” que consta do art. 913.º do CC e do art. 4.º, n.º1, da LDC, é mais favorável ao consumidor a que resulta desta lei.

III - Este normativo da LDC deixa entrever uma clara protecção do consumidor, desde logo, ao considerar um critério objectivo - a coisa vendida para ser isenta de “defeito” deve ter aptidão, idoneidade, e as qualidades intrínsecas hábeis a satisfazer os fins e os efeitos a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas - e, também, um critério subjectivo, atribuindo relevância às expectativas legítimas do consumidor.

IV - No caso em apreço, o bem vendido é um veículo todo-o-terreno de gama média-alta, comprado em estado de novo e que, desde o início, patenteou

“defeitos” que não são, de modo algum, admissíveis numa viatura que sai do stand para as mãos do comprador.

V - Dada a magnitude dos defeitos que persistem, não está em causa o facto de eles comprometerem ou não, a normal utilização em segurança do veículo, mas o facto de nunca a sua existência desde a compra se compadecer com as expectativas do comprador, sendo que o fabricante/importador nem sequer alegou que desconhecia a existência desses defeitos de origem.

VI- Independentemente das vicissitudes do relacionamento entre o Autor e a Ré - em relação a esta e às suas concessionárias - que pela estrutura organizacional do fabricante/importador se ocupavam também da assistência técnica - o certo é que os compradores nunca dispuseram do veículo com a aptidão - qualidades técnicas - que obviamente são garantia do fabricante - nem nunca o veículo, pela dificuldade em ser convenientemente reparado pôde satisfazer a expectativa dos compradores.

VII - O comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1º - a reparação da coisa; 2º - a sua substituição; 3º - a redução do preço ou a resolução do contrato, conquanto exerça esse direito, respeitando o prazo de caducidade - art. 12.º da LDC.

VIII - Ante a manifesta impossibilidade por razões a que os AA. são alheios, da Ré fabricante/importador por si e pelas suas concessionárias, eliminarem os defeitos que originariamente afectavam o veículo - não proporcionando segurança, confiança e fiabilidade - têm os AA. para protecção dos seus interesses económicos - art. 9.º, n.º 1, da LDC - direito a ver substituído o bem, nos termos da segunda alternativa conferida pelo n.º 1 do art. 12.º da LDC.

## **Texto Integral**

### **Acordam no Supremo Tribunal de Justiça**

**AA e BB** intentaram, em 6.4.2004, pelas Varas Cíveis da Comarca de Lisboa - 4ª Vara - acção declarativa de condenação, sob a forma ordinária, contra:

- **F....-C.... de C.... Ldª.**

- **O.... P.....-C..... e I..... de V....., U..... Ldª.**

Pedindo a condenação das rés a entregar aos autores uma viatura nova ou a indemnizá-los em quantia equivalente, bem como no pagamento do montante

de € 7.500,00, a título de danos não patrimoniais.

Alegam, em síntese, que, em 09.10.00, adquiriram, novo, na ré “F...”, o veículo de marca Opel, modelo Frontera, com a matrícula ...-...-QJ, pelo preço de € 29.149,58.

Essa viatura, considerada topo de gama, apresentou vários defeitos desde a data da sua aquisição, o que originou imensos transtornos.

De todos esses defeitos a ré “O...” só reconheceu a deficiência na bóia do combustível.

Os autores perderam a confiança em tal viatura, o que muito veio a afectar as suas vidas, sendo que chegaram a ficar parados no meio da via, devido à imobilização súbita do veículo em questão, necessitando de chamar um reboque.

Enquanto a sua viatura estava a ser reparada, as rés nem sempre forneceram outro veículo de substituição. Os autores tiveram muitos incómodos com toda esta situação. O autor começou a ficar muito nervoso, o que afectou a harmonia do casal.

Em contestação, a ré “F...” defende-se por excepção, sustentando que os autores não voltaram a aparecer nas suas oficinas, reclamando a reparação de avarias, a partir de 25.05.01, passando a deslocar-se à “L..., U.... de A.... S.A.”, o que determinou a **caducidade** do direito que invocam.

Por impugnação, refere que o veículo em questão não é considerado topo de gama, sendo um “todo-o-terreno” de gama alta.

As anomalias invocadas pelo autor foram devidamente reparadas.

Em contestação, a ré “O...P...” arguiu a nulidade da produção antecipada de prova, por não se ter verificado o contraditório, bem como, a nulidade da petição inicial no que concerne aos factos atinentes a tal prova.

Impugnando os factos articulados pelos autores, refere que as reclamações apresentadas pelos autores carecem de fundamento. Só a bóia de combustível é que estava avariada e, por isso, foi substituída.

Verificou-se apenas desgaste do material decorrente da utilização do dito

veículo.

Na réplica, os autores defendem a inexistência das excepções invocadas pelas rés e pedem a condenação da ré “F...” como litigante de má-fé, em multa e indemnização.

Por despacho, transitado em julgado, foi julgada procedente a referida nulidade suscitada pela ré “O... P...” sendo, conseqüentemente, inoponível a esta ré a aludida produção de prova.

Foi proferido despacho saneador, com selecção da matéria de facto assente e da que constitui a base instrutória, tendo sido relegada para final o conhecimento da excepção da caducidade.

\*\*\*

**A final foi proferida sentença, julgando-se procedente, por provada, a excepção da caducidade, relativamente à ré “F...”, pelo que se absolveu esta ré do pedido.**

**Julgou-se a acção improcedente, por não provada, e, conseqüentemente, absolveu-se a ré “O... de P...” do pedido.**

\*\*\*

Inconformados, os AA. **recorreram para o Tribunal da Relação de Lisboa que, por Acórdão de 19.4.2007 - fls. 380 a 410 - negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.**

\*\*\*

De novo inconformados **recorreram para este Supremo Tribunal** e, nas alegações apresentadas, formularam as seguintes **conclusões:**

1. De acordo com a prova produzida nos autos dúvidas não podem subsistir que se discutem na presente causa defeitos de origem que nunca foram devidamente sanados, mas sempre foram reclamados, tanto perante a O....P..... como perante a F.....

II. A falta de reparação adequada, que permita ao veículo funcionar e circular sem apresentar problemas como se estivesse nas condições normais de aquisição de um veículo novo, em termos práticos equivale a uma falta de

reparação.

III. Os Autores reclamaram os defeitos da viatura desde o início, que são precisamente os mesmos relativamente aos quais foi intentada a acção ora recorrida.

Diga-se que se os Autores vieram requerer a entrega de uma viatura equivalente e não a reparação da viatura constante dos autos, tal deve-se ao facto dos defeitos desde sempre denunciados, ou seja, originais de fabrico, nunca terem sido devidamente sanados, ainda que as Rés tenham procedido à reparação da viatura por diversas vezes.

IV. A venda de coisa defeituosa vem regulada especificamente nos artigos 913º e ss do Código Civil, consagrando a chamada garantia edilícia, que protege o comprador contra os defeitos essenciais da coisa vendida.

V. Os Autores apenas subsidiariamente e perante a constatação inequívoca da inadequada reparação solicitaram a entrega de um veículo novo em substituição do adquirido.

VI. Foram feitas várias diligências infrutíferas pelos Autores junto das Rés no sentido da resolução dos problemas originais.

Acresce que a reclamação que data de 29 de Abril de 2001 mais não é que um acto de desespero dos Autores no sentido de ultimar de uma vez por todas a resolução consensual do assunto, que até ao momento não tinham logrado obter, sendo esta reclamação escrita uma advertência para a via judicial, tendo as Rés procedido ainda a reparações no veículo, que se materializou numa Produção Antecipada da Prova, a qual deu entrada no Tribunal em 12 de Julho de 2002.

VII. Necessário é salientar que se os Autores não intentaram antes a acção, tal deveu-se ao facto das Rés sempre terem reparado a viatura e de se terem vindo a verificar sucessivas falhas no que respeita às reparações efectuadas, ou seja, os defeitos da viatura nunca foram solucionados pelas Rés.

VIII. Contrariamente ao alegado pelas Rés e que o douto Tribunal considera provado, a denúncia dos defeitos foi oportuna e tempestivamente efectuada junto das Rés em várias datas, algumas anteriores à de 29 de Abril de 2001, outras posteriores, foram feitas várias reparações da viatura e depois dessas reparações a viatura voltou a evidenciar os mesmos problemas devendo ser, por isso, a excepção da caducidade deduzida considerada improcedente.

IX. Saliente-se que o Relatório Pericial apenso aos autos não foi devidamente valorado na decisão da causa, sendo que não foi contestado por qualquer meio idóneo admissível, nomeadamente contra peritagem. Refiram-se, assim, as conclusões apresentadas de forma inequívoca no ponto 3 de onde se ressalva “... em termos gerais, os peritos podem concluir que o O.P. (objecto de perícia) se encontra defeituoso pois apresenta deficiências intoleráveis para uma viatura deste tipo, preço e idade, adquirido directamente de um concessionário de marca, em estado novo (...) “considerando todos os incómodos já causados ao comprador e a falta de confiança do proprietário do veículo em apreciação seria desejável que as Rés, procedessem à substituição imediata do veículo, por outro igual ou congénere, ou que os AA. fossem adequadamente indemnizados, de algum modo, pelos prejuízos, inconvenientes e incómodos a que foram sujeitos pelas sucessivas avarias.”.

X. Ao decidir conforme decidiu o Tribunal “a quo” não aplicou devidamente os preceitos legais no que se refere à venda de coisas defeituosas (artigo 913º e ss do Código Civil).

Termos em que deve ser reconhecido provimento ao presente recurso, sendo, em consequência, revogada a douta sentença recorrida.

A “F...” contra-alegou, pugnando pela confirmação do Acórdão.

\*\*\*

Colhidos os vistos legais cumpre decidir, tendo em conta que a **Relação considerou provados os seguintes factos:**

1) - Os autores celebraram, no dia 09.10.00, um contrato de compra e venda do veículo de marca Opel, modelo Frontera, com a matrícula ...-...-QJ, no valor total de € 29.149,58;

2) - O autor escreveu à Opel Alemã, uma carta, datada de 29.04.01, mencionando que tinha adquirido a dita viatura e que teve logo problemas com o computador de bordo, pois vinha avariado, o que o obrigou a três deslocações à ré “F...”, para descobrirem o problema; posteriormente, o motor passou a verter óleo pela cabeça e pela junta do cárter; os faróis metiam água no interior; o vidro da porta esquerda fecha mal; o velocímetro por vezes não funciona; a pintura do capot está defeituosa; o fecho do capot abre mal; existem pontos de ferrugem por debaixo da viatura; termina exigindo um

veículo novo;

3) - A ré “O... P...”, por carta de 17.05.01, escreveu ao autor, informando-o de que não existe qualquer fuga de óleo pela junta da cabeça do motor, existindo uma humidade derivada da condensação do próprio óleo, sendo uma humidade viscosa;

4) - Por fax, de 21.05.01, o autor escreveu à ré “O... P...”, solicitando o parecer escrito do técnico relativamente à dita ferrugem;

5) - Por fax, de 04.04.02, o autor escreveu à ré “F....” solicitando o envio, por escrito, de todas as intervenções e reparações que a dita viatura tivera;

6) - Por fax, de 05.04.02, o autor escreveu à ré “O... P...” reclamando uma viatura nova, em substituição da mencionada, face aos defeitos encontrados;

7) - Por fax, de 07.04.02, o autor escreveu à “L.....” informando-a de que, por duas vezes consecutivas, e após a dita viatura sair das instalações daquela, parou em plena via, uma das vezes por falta de ligação dos tubos do depósito e na outra, porque os tubos estavam ligados ao contrário;

8) - Por fax, de 07.04.02, o autor escreveu à “L....” mencionando que existe uma falha no computador do dito veículo, o desembaciador traseiro não funciona, no cinto de segurança do condutor a mola “pasmou”, os faróis de longo alcance ainda não funcionam, o motor continua a verter óleo, os vidros fecham mal, o rádio está avariado, o velocímetro está estragado;

9) - Por carta de 20.06.02, a ré “O.... P.....” escreveu à Sr.ª Advogada do autor comunicando-lhe que este havia apresentado sucessivas reclamações, algumas das quais sem qualquer fundamento técnico, como sejam as relacionadas com a humidade nos faróis, ferrugem no ferrolho da bagageira, ferrugem nas borrachas das portas, valvolina estragada, desembaciadores de vidros ineficazes, ruídos de natureza vária, falhas na tinta do pára-choques, molas do cinto de segurança desafinadas, falta de precisão do velocímetro, altura incorrecta do travão de mão, mas que foram solucionadas, atenta uma política comercial de satisfação do cliente-autor;

10) - Mais informou que outras reclamações nunca corresponderam a defeitos de produto ou a avarias, mas apenas ao desgaste dos materiais, como sejam, a oxidação no charrion do veículo, o escurecimento da área da junta do motor

devido à condensação do óleo, o desgaste dos discos e das pastilhas de travão;

11) - Informou, ainda, que a única reclamação considerada com fundamento técnico teve a ver com a avaria na bóia de combustível do dito veículo, a qual determinava erros na leitura analógica do combustível, estando a situação já reposta;

12) - Por carta, de 29.07.02, o autor respondeu à ré “O... P...” discordando do teor da dita carta de 20.06.02, por não corresponder à realidade dos factos;

13) - O dito veículo é considerado de gama média-alta;

14) - Desde a sua aquisição pelos autores, o referido veículo apresentou anomalias no mostrador do computador de bordo onde surge um “F”, que assinala uma “falha” no sistema; o desembaciador traseiro não funciona; o motor apresentava uma mancha de óleo na zona da frente da cabeça; o pára-brisas apresenta bolhas de ar na zona da serigrafia protectora da cola vedante do vidro; as borrachas que prendem os amortecedores estavam ligeiramente estaladas na sua periferia; o ar condicionado ficou inoperacional; por baixo do dito veículo surgiram alguns pontos de ferrugem, bem como oxidação superficial do “chassis”; a consola central do veículo emana muito calor;

15) - A anomalia no mostrador do computador de bordo, onde mostra um “F” que assinala uma “falha” no sistema é compatível com a avaria da bóia do depósito do combustível;

16) - Durante os períodos em que a dita viatura foi sujeita a reparação, foi fornecida aos autores um veículo ligeiro de marca Opel, modelo Astra e/ou Corsa;

17) - Os autores utilizavam o aludido veículo nas suas deslocações familiares e também para visitarem os pais da autora, na zona do Porto;

18) - À data da compra da dita viatura, os autores viviam na Quinta do Conde e deslocavam-se todos os dias para Lisboa, para trabalhar;

19) - Em certas alturas, os autores solicitaram a assistência do ACP;

20) - Numa ocasião, a BT transportou a família dos autores para casa;

- 21) - Numa altura, os autores chegaram atrasados a um almoço convívio, em Leiria, alegadamente, por tal veículo ter sofrido uma avaria não especificada;
- 22) - Em Maio/01, os autores queixaram-se de que aparecia um “F” no computador de bordo quando o depósito de combustível se encontrava na reserva, por isso a ré “F...” procedeu à encomenda de uma bóia de combustível, que não chegou a ser aplicada porque, apesar de avisados, os autores não mais apareceram nas oficinas daquela ré;
- 23) - O diferencial foi “visto” em 07.01.04, por um técnico da O.... P...;
- 24) - O motor da dita viatura apresentou uma mancha de óleo estável que pode ter resultado de condensação;
- 25) - Em Maio/01, os autores queixaram-se de que o vidro esquerdo estava a fechar mal, o que levou a que a porta fosse desguarnecida para lubrificar o elevador, por forma a eliminar o defeito, não apresentando os autores qualquer queixa posterior;
- 26) - Os autores não voltaram a contactar a ré “F...”, desde Maio/01;
- 27) - A deficiência das borrachas dos amortecedores do vidro da bagageira não comporta qualquer risco para a utilização do dito veículo;
- 28) - À ré “F...” não foi apresentada reclamação relativamente ao funcionamento do ar condicionado;
- 29) - A O.... P.... vistoriou o dito veículo relativamente ao ar condicionado;
- 30) - Após reparação promovida pela ré “O... P...” do sistema de ar condicionado, em Janeiro/04, o autor comunicou que a avaria tinha sido resolvida;
- 31) - Os autores reclamaram que se verificavam pontos de ferrugem em várias partes do veículo em questão, e como a garantia era da ré “O.... P...”, esta foi contactada e disponibilizou um técnico para analisar a situação;
- 32) - A ré “F...” nunca foi interpelada a respeito de deficiências no isolamento da consola central;

33) - Os técnicos da ré “O....P....” apreciaram a reclamação dirigida pelo autor sobre o assunto;

34) - O autor, na sequência da instalação de um “kit” de marcha-atrás, efectuada pelos funcionários da ré “F...”, elogiou o seu trabalho;

35) - O autor convidava vários funcionários da ré “F....” para almoçar, o que não veio a acontecer;

36) - Quanto ao veículo de “substituição”, o mesmo sempre foi fornecido, tratando-se de viaturas de cinco lugares e em boas condições técnicas;

37) - A última vez que o dito veículo esteve na oficina da ré “F....” foi em 25.05.01;

38) - A partir de então, os autores passaram a visitar as oficinas “L...., U... de A.... S.A.”, com sede na Av. ....., nº ..., na Cova da Piedade, em Almada;

39) - A ré “O... P....”, para além de fabricante de determinados modelos é a importadora exclusiva dos veículos de marca Opel, para o território português;

40) - A ré “O.... P....” não tem vocação técnica, nem dispõe dos meios necessários, para a assistência ou reparação de veículos, não dispondo sequer de instalações oficiais;

41) - Os veículos fabricados e importados pela ré “O... P....” são vendidos a uma rede oficial de distribuidores, que os revendem depois, em nome próprio, aos clientes finais;

42) - E são mantidos e reparados por uma rede oficial de reparadores autorizados, os quais, na maioria das vezes, acumulam também a qualidade de distribuidores;

43) - É nesta rede de distribuidores e reparadores autorizados O... que se integram, com ambas as qualidades, a ré “F....” e a sociedade “L....”, onde o veículo em questão foi por várias vezes assistido;

44) - A ré “O.... P....”, na sua organização, dispõe de um departamento técnico próprio, destinado a prestar, aos reparadores autorizados O..., formação técnica, aconselhamento e acompanhamento de algumas situações concretas

que, pela sua natureza, apresentem qualquer aspecto de novidade técnica ou um grau de dificuldade que o justifiquem;

45) - A ré “O.... P.....” dispõe também, na respectiva estrutura empresarial, de um centro de atendimento ao cliente Opel, em cujas funções se compreendem o atendimento e registo de reclamações telefónicas de clientes, bem como a mediação e acompanhamento da relação entre cliente e reparador autorizado;

46) - Das reclamações apresentadas à ré “O.... P....” apenas uma correspondia a “defeito de produto”, neste caso, a bóia do combustível que não indicava correctamente o nível;

47) - Sob responsabilidade da ré “O... P....” e no âmbito da extensão temporal da garantia, a bóia foi substituída;

48) - Em Janeiro/04, e sob reclamação da autora, a ré “O... P...” procedeu à reparação do ar condicionado, do diferencial e da consola central;

49) - Nenhuma das deficiências mencionadas - anomalias no mostrador do computador de bordo onde surge um “F”, que assinala uma “falha” no sistema; o desembaciador traseiro que não funciona; o motor que apresentava uma mancha de óleo na zona da frente da cabeça; o pára-brisas que apresenta bolhas de ar na zona da serigrafia protectora da cola vedante do vidro; as borrachas que prendem os amortecedores que estavam ligeiramente estaladas na sua periferia; o ar condicionado que ficou inoperacional; os pontos de ferrugem que surgiram por baixo do dito veículo, bem como a oxidação superficial do “chassis”; a consola central do veículo que emana muito calor - compromete a normal utilização, em segurança, do dito veículo;

50) - A presente acção deu entrada em 06.04.04.

### **Fundamentação:**

Sendo pelo teor das conclusões das alegações do recorrente que, em regra, se delimita o objecto do recurso - afora as questões de conhecimento oficioso - importa saber se ocorreu caducidade do direito de accionar a 1ª Ré, e se os recorrentes podem exigir da 2ª Ré a substituição do veículo que esta lhes vendeu, em estado de novo, face às *deficiências* que desde o início patenteou.

Entre os AA. e a Ré O... P.... foi, em 9.10.2000, inquestionavelmente,

celebrado um contrato de compra e venda - art. 874º e 879º do Código Civil - tendo por objecto um veículo de marca Opel modelo Frontera.

Os AA. constataram a existência de defeitos vários, logo após a compra, e exigiram da vendedora uma viatura nova, ou indemnização do equivalente valor, bem como indemnização por danos não patrimoniais.

O cerne da questão que colocam, de novo, está em saber se ocorreu caducidade do direito de accionar, estando coenvolvida na questão decidenda, essencialmente, a problemática da venda de coisa defeituosa.

A coisa entregue pelo vendedor, na execução do contrato de compra e venda deve estar isenta de vícios físicos, defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material que estejam em desconformidade com o contratualmente estabelecido, ou em desconformidade com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador.

O art. 913º do Código Civil estatui:

“1. Se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim, observar-se-á, com as devidas adaptações, o prescrito na secção precedente, em tudo quanto não seja modificado pelas disposições dos artigos seguintes.

2. Quando do contrato não resulte o fim a que a coisa vendida se destina, atender-se-á à função normal das coisas da mesma categoria”.

Os Professores Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. II, pág. 205, comentam a certo trecho.

**“...O artigo 913º cria um regime especial (cuja real natureza constitui um dos temas mais debatidos na doutrina germânica [...]) para as quatro categorias de vícios que nele são destacadas:**

- a) Vício que desvalorize a coisa;**
- b) Vício que impeça a realização do fim a que ela é destinada;**
- c) Falta das qualidades asseguradas pelo vendedor;**
- d) Falta das qualidades necessárias para a realização do fim a que a coisa se destina.**

**Equiparando, no seu tratamento, os vícios às faltas de qualidades da coisa e integrando todas as coisas por uns e outras afectadas na categoria genérica das coisas defeituosas, a lei evitou as dúvidas que, na doutrina italiana por exemplo, se têm suscitado sobre o critério de distinção entre um e outro grupo de casos.**

**Como disposição interpretativa, manda o nº2 atender, para a determinação do fim da coisa vendida, à função normal das coisas da mesma categoria [...]”.**

O relevante para se aferir da correcta execução da prestação do contraente vendedor é saber se a coisa vendida é hábil, idónea, para a função a que se destina.

**A lei consagra, pois, um critério funcional.**

A venda da coisa pode considerar-se **venda defeituosa** quando, numa perspectiva de “funcionalidade”, contém:

*“ Vício que a desvaloriza ou impede a realização do fim a que se destina; falta das qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destina.*

*Nesta medida, diz-se defeituosa a coisa imprópria para o uso concreto a que é destinada contratualmente - função negocial concreta programada pelas partes - ou para a função normal das coisas da mesma categoria ou tipo se do contrato não resultar o fim a que se destina (art. 913º,nº2,)” - cfr. “Compra e Venda de Coisas Defeituosas-Conformidade e Segurança”, de Calvão da Silva, pág. 41.*

“A coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado.

O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado.

Os vícios e as desconformidades constituem defeito da coisa” - “Direito das Obrigações” - Pedro Romano Martinez, edição de Maio 2000, pág. 122-123.

**Da conjugação do disposto nos arts. 913º, nº1, e 914º do Código Civil com os arts. 908º a 910º e 915º e segs., do mesmo diploma, resulta que o comprador de coisa defeituosa goza do direito de exigir do vendedor a reparação da coisa; de anulação do contrato e do direito de redução**

## **do preço e também do direito à indenização do interesse contratual negativo.**

Como ensina Calvão da Silva, obra citada, pág. 56:

“Além da anulação do contrato e da redução do preço, **cumuláveis com a indenização**, o regime da venda de coisas defeituosas reconhece ainda ao comprador um quarto direito: **o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa** ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a substituição dela (art.914º, 1ª parte); mas esta obrigação não existe, se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece (art.914º, 2ª parte).

Esse desconhecimento tem de ser alegado e provado pelo próprio vendedor, visto tratar-se de facto impeditivo do direito contra si invocado pelo comprador (art.342º, nº2) e estar obrigado a prestar a coisa isenta de vícios ou defeitos.

Equivale a dizer, noutra formulação, que o direito à reparação ou substituição da coisa repousa sobre a culpa presumida do vendedor, cabendo a este ilidir tal presunção mediante prova em contrário (art. 350º, nº2), isto é, a prova da sua ignorância, sem culpa, do vício ou da falta de qualidade da coisa, como facto impeditivo do direito invocado pelo comprador...” [destaque e sublinhados nossos].

Menezes Leitão, in “Direito das Obrigações”, vol. III, págs. 119 e 120, escreve:

“Em relação à venda de coisas específicas, o art. 913º, nº1, qualifica-a como defeituosa se ela *“sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor, ou necessárias para a realização daquele fim”*...

[...] A aplicação do regime da venda de coisas defeituosas assenta em dois pressupostos de natureza diferente, sendo o primeiro a ocorrência de um defeito e o segundo a existência de determinadas repercussões desse defeito no âmbito do programa contratual.

[...] A não correspondência com o que foi assegurado pelo vendedor ocorre sempre que este tenha certificado ao comprador a existência de qualidades na coisa e esta certificação não corresponda à realidade, estando-se assim também perante uma concepção objectiva de defeito”.

O mesmo tratadista, no Volume I dos “Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Teles”, em escrito doutrinal denominado “Caveat Venditor”, depois de acentuar a discrepância de regime legal entre a venda de

coisas genéricas (art. 918º do Código Civil) e específicas defeituosas (art.913º), escreve - págs. 267 e 268:

“Muito mais benéfico para o comprador se apresenta, por isso, o regime da venda de coisas genéricas (art. 918. º) [...].

[...] Por esse motivo, existem na doutrina posições que se pronunciam contra esta dualidade de regimes e propugnam igualmente o enquadramento da venda de coisa específica no regime do incumprimento, através da defesa da tese de que o erro referido nos arts. 913º e 905º e ss. diz respeito não à fase da formação, mas da execução do contrato.

Outros autores mantêm, porém, o entendimento de que o regime da venda específica de coisas defeituosas não se reconduz ao cumprimento defeituoso, exigindo antes um erro em sentido técnico, posição que, embora não sendo a melhor de jure condendo, nos parece ser a encontra consagrada de jure condito”.

Pedro Martinez - “Direito das Obrigações-Parte Especial” - “O regime do cumprimento defeituoso, estabelecido nos arts.913º e segs. do Código Civil, vale tanto no caso de ser prestada a coisa devida, mas esta se apresentar com um defeito, como também para as hipóteses em que foi prestada coisa diversa da devida (o chamado *aliud*)” - pág.124.

A fls. 126 sustenta - “As consequências da compra e venda de coisas defeituosas determinam-se atentos três aspectos: em primeiro lugar, na medida em que se trata de um cumprimento defeituoso, encontram aplicação as regras gerais da responsabilidade contratual (arts. 798º ss. Código Civil); segundo, no art. 913º, nº1, do Código Civil faz-se uma remissão para a secção anterior... Nos termos gerais, incumbe ao comprador a prova do defeito (art. 342º, nº 1 Código Civil) e presume-se a culpa do vendedor, se a coisa entregue padecer de defeito (art. 799º, nº1, Código Civil)”.

Por força do art. 916º do Código Civil, para que haja responsabilidade pela venda de coisa defeituosa é necessário que o comprador, previamente, denuncie ao vendedor o vício ou falta de qualidade da coisa, excepto se este tiver actuado com dolo - nº1 do citado normativo - e, nos termos do nº2, a denúncia deve ser feita até 30 dias, depois de conhecido o vício e dentro de seis meses após a entrega da coisa.

De harmonia com o art. 914º do Código Civil o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação da coisa, ou, se for necessário, e ela for fungível, a respectiva substituição.

O art. 916º do Código Civil estabelece, claramente, um prazo de caducidade – o comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou falta de qualidade da coisa vendida, no prazo de 30 dias, após a o seu descobrimento, e dentro de seis meses após a entrega da coisa.

Mas, além das regras previstas no Código Civil, no caso em apreço concorre a aplicação da Lei 24/96, de 31.7 (Lei de Defesa do Consumidor – doravante LDC) com a redacção anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, atenta a data do contrato de compra e venda em causa, que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores.

O direito dos consumidores à qualidade dos bens e serviços consumidos bem como à reparação dos danos é um direito com tutela constitucional – art. 60º, nº1, da Lei Maior.

O art. 2º, nº1, da LDC fornece a noção de consumidor nos seguintes termos.

“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Não se questiona que os AA. adquiriram o seu veículo como particulares, pessoas singulares, consumidores, à Ré O... que exerce o comércio profissional de vendedor automóvel.

O direito à qualidade a que tem direito o consumidor, consubstancia-se na aptidão dos bens e serviços para a realização dos fins a que são destinados, devendo produzir os efeitos que lhes são atribuídos segundo as normas previstas ou, faltando elas, serem de modo adequado a satisfazer as “legítimas expectativas do consumidor” – art. 4º.

A LDC consagra um **critério funcional**, tal como o art. 913º do Código Civil – o bem deve ter *aptidão para satisfação dos fins a que se destina e eficácia compatível com as legítimas expectativas do consumidor*.

Como ensina Calvão da Silva, in “Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança”, 4ª edição, pág. 124 – os requisitos de *aptidão e eficácia* dos bens de consumo, verificam-se - “*não sofrendo de vício que os*

desvalorize ou *impeça a realização do fim* a que são destinados, ou tendo as *qualidades asseguradas* pelo fornecedor ou *necessárias* para a realização daquele fim e desempenho ou *performance* atribuído aos bens do mesmo tipo, em conformidade com o contrato, o fim ou uso específico nele previsto e a função normal das coisas da mesma categoria (art.913º do Código Civil).”

Pedro Martinez, in “Direitos das Obrigações-Parte Especial” - Edição de 2000 - a fls. 125/126 escreve:

“O defeito da coisa vendida só leva à aplicação do regime da venda de coisas defeituosas caso o comprador o desconheça sem culpa.

Há, pois, que distinguir o defeito oculto do defeito aparente e do defeito conhecido.

O defeito oculto é aquele que, sendo desconhecido do comprador, pode ser legitimamente ignorado, pois não era detectável através de um exame diligente.

De modo inverso, sempre que a desconformidade se puder revelar mediante um exame diligente, o defeito é aparente.

Por último, o defeito conhecido corresponde aos vícios da coisa que foram revelados ao comprador, tanto pela contraparte, como por terceiro, ou de que ele se apercebeu pela sua perícia. Atento o princípio da boa fé e o regime da responsabilidade civil, não se pode equiparar o comprador que desconhece o defeito, àquele que está cômico da situação, ou que dele não sabe por negligência. Deste modo, a responsabilidade derivada da venda de coisas defeituosas só existe em caso de defeitos ocultos”. (sublinhámos).

Quanto à tutela dos direitos do consumidor/comprador a LDC, na versão inicial, estatui no art. 12º - *Direito à reparação de danos*.

**“1 - O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.**

**2 - O consumidor deve denunciar o defeito no prazo de 30 dias, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, após o seu conhecimento e dentro dos prazos de garantia previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 4º da presente lei.**

**3 - Os direitos conferidos ao consumidor nos termos do nº1 caducam findo qualquer dos prazos referidos no número anterior sem que o**

**consumidor tenha feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses, não se contando para o efeito o tempo despendido com as operações de reparação.**

**4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.**

**5 - O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei”.**

A lei estabelece um prazo de caducidade para denúncia dos defeitos de coisa móvel consumível - 30 dias após conhecimento do defeito e dentro do prazo de um ano após a entrega da coisa, a menos que exista prazo de garantia superior.

O art. 331º do Código Civil dispõe:

1. Só impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua efeito impeditivo.
2. Quando, porém, se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido.

O reconhecimento do direito como causa impeditiva da caducidade, a que alude o nº2 do art. 331º do Código Civil, tem de ser expresso, inequívoco e preciso, isto é, tem de ser de tal forma que não subsistam quaisquer dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito do credor - Ac. deste STJ de 25.11.98, BMJ 481, pág. 430.

Nos termos do nº 1 do art. 12º, o consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dela tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.

Nos termos do nº4 do mesmo artigo, o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.

Como refere o Prof. Calvão da Silva, “Compra e Venda de Coisas Defeituosas”, pág. 80 e segs:

“O comprador poderá, conforme lhe aprouver, anular o contrato se se verificarem os requisitos legais da anulabilidade por erro ou dolo – provando a essencialidade do erro e a cognoscibilidade, por parte do vendedor, da essencialidade para aquele do elemento sobre que incidiu o erro –, com direito a indemnização, se o vendedor conhecia ou devia conhecer a deformidade da coisa (art. 915º), ou reduzir o preço, com eventual indemnização (art. 911º, ex-vi do art. 913º), ou exigir o exacto cumprimento mediante a eliminação dos defeitos ou a substituição da coisa (art. 914º)”.

Mais adiante – págs. 83/84:

“ [...] A *concorrência electiva* das pretensões reconhecidas por lei ao comprador não é um absoluto: sofre em certos casos atenuações e a escolha deve ser conforme ao princípio da boa fé, e não cair no puro arbítrio do comprador, sem olhar aos legítimos interesses do vendedor. ...” [...]. A eticização da escolha do comprador através do princípio da boa fé é irrecusável, pelo que, se num caso concreto a opção exercida exceder indubitavelmente os limites impostos pela boa fé – porque *verbi gratia*, a recusa do comprador em aceitar a reparação ou a substituição da coisa oferecida pelo vendedor se revela caprichosa, dada a adequada satisfação do seu perdurante interesse na prestação que dessa oferta resultaria –, poderão intervir as regras do abuso do direito (art. 334º).

Ou seja, a reparação ou substituição da coisa que como dever incumbe ao vendedor (art. 914º) pode, no caso concreto, por exigência dos ditames da boa fé, funcionar como (contra) direito – direito de o alienante rectificar a inexactidão do seu cumprimento, se a reparação ou substituição oferecida der satisfação adequada e tempestiva ao interesse do adquirente, com a recusa deste a contrariar a boa fé na medida em que sacrificava injustificadamente os interesses daquele...”.

O comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1º - a reparação da coisa; 2º - a sua substituição; 3º - a redução do preço ou a resolução do contrato, conquanto exerça esse direito, respeitando o prazo de caducidade referido.

Sendo a LDC uma lei especial em relação ao Código Civil, deverá prevalecer o seu regime, a menos que a disciplina da venda de coisa defeituosa do art. 913º

do Código Civil, se revele mais favorável para o comprador/consumidor.

O art. 12º, nº1, da LDC, nessa perspectiva, tem aqui clara aplicação.

Importa, então, saber se o direito dos AA. caducou quanto à 1ª Ré.

Antes de tudo, cumpre dizer que **os demandantes pediram a condenação das RR. a entregar uma viatura nova ou a indemnizá-los em igual valor monetário.**

Poder-se-á considerar não obstante tal pedido que os AA. começaram por exigir a reparação da coisa como lhes consente o art. 12º, nº1, da LDC na ordem que estabelece?

É certo que a Ré Fulcar, por várias vezes, acolheu o veículo visando eliminar os defeitos *acusados* pelo Autor (nos articulados das RR. consta que o Autor apresentou mais de 70 “queixas” em relação ao funcionamento e estado do jeep), mas a pretensão do Autor foi, desde o início, a substituição do veículo, até porque, desde logo, ante os múltiplos defeitos que detectou, considerou que para a categoria do veículo (gama média-alta) perdeu a confiança na sua fiabilidade e comportamento estradal.

Como o Acórdão recorrido reconhece, o Autor alegou e demonstrou a existência de defeitos da coisa vendida, sendo certo que no caso, a O...., sendo fabricante responde, objectivamente, pela venda de produto defeituoso e pelos danos que causar.

No Acórdão pode ler-se - fls. 399 a 400 - quando se fundamenta a caducidade do direito de accionar a Ré F.....:

***“Vem provado que desde a sua aquisição que o veículo pelos Autores adquirido apresentou as seguintes anomalias: no mostrador do computador de bordo onde aparece um “F” que assinala falha de sistema, não funcionamento do desembaciador traseiro; mancha de óleo na zona da frente da cabeça do motor; bolhas de ar na zona de serigrafia protectora da cola vedante do vidro; estalamento das borrachas que prendem os amortecedores na sua periferia; ar condicionado inoperacional; pontos de ferrugem e oxidação superficial do “chassis”; emanação excessiva de calor na consola central do veículo.*”**

**Quanto à F... vem provado: Em Maio de 2001 os Autores queixaram-se junto da F..., suposta vendedora da viatura, da anomalia do “F”, a Ré procedeu a encomenda da bóia de combustível que não chegou a ser aplicada porque os Autores apesar de avisados não mais apareceram nas oficinas da Ré, nem mais a contactaram, não tendo apresentado junto desta a reclamação do ar condicionado não tendo os Autores interpelado a F... a respeito da deficiência do isolamento da consola, sendo certo que a última vez que o veículo da Autora esteve na oficina da F..... foi em 25/05/01.**

**Ora, se a viatura em causa, desde o momento da sua aquisição, apresentou aqueles defeitos, como vem provado, é legítimo concluir que quem os notou foram seguramente os Autores que a adquiriram (arts. 349º e 351º do Código Civil).**

**É legítimo concluir, assim, que desde a sua aquisição que os Autores tiveram conhecimento dessas deficiências. Ora independentemente do ónus da prova relativo à tempestividade da denúncia, é legítimo concluir que, tendo sido apresentada à O... em 29/04/01 a reclamação aos defeitos, relativamente à Ré F... não se demonstra que tivesse ocorrido, em data interior a essa, um reconhecimento dos direitos dos Autores em termos impeditivos dessa caducidade (facto constitutivo do direito dos Autores).**

**Por outro lado, ainda, não resulta provado que no ano subsequente à última vez que viatura esteve numa oficina da Fulcar (de 25/05/2001 a 25/05/2002) tenha ocorrido qualquer reconhecimento dos direitos dos Autores por parte da F... - em 04/04/02 o Autor escreveu à Ré F... solicitando o envio, por escrito, de todas as intervenções e reparações que a dita viatura tivera, mas não vem provado que nesse espaço de tempo a Ré F... tenha efectuado, mesmo que por intermédio de terceiros, qualquer reparação da viatura.**

**Ainda que se entendesse tempestiva a denúncia inicial dos defeitos junto da F..., sempre seria de concluir que o direito de accionar esta Ré caducou no dia 26/11/01.**

**A acção só deu entrada em 06/04/04 e quando entrou em vigor o DL 67/03 de 08/04 que passou para 2 meses e 2 anos, respectivamente, aqueles prazos (09/04/03), já se havia escoado o prazo de 6 meses a contar da denúncia à F... ...”.**

Concorda-se com tal decisão já que, não obstante a F... ter procedido a reparações várias no veículo dos AA., tal facto não impediu a caducidade, já que o reconhecimento impeditivo da caducidade tem de ser anterior ao tempo

do exercício do direito por parte do credor, idóneo a obstar ao decurso do prazo de caducidade.

Pires de Lima e Antunes Varela, in “Código Civil Anotado”, vol. I, págs. 295-296:

“O simples reconhecimento do direito, antes do termo da caducidade, por aquele contra quem deve ser exercido, não tem relevância se, através desse reconhecimento, se não produzir o mesmo resultado que se alcançaria com a prática tempestiva do acto a que a lei ou uma convenção atribuem efeito impeditivo. Só nos casos em que o reconhecimento assumo o mesmo valor do acto normalmente impeditivo é que deixará de verificar-se a caducidade [...]. Assim, por exemplo, dispõe o artigo 916º que o comprador deve denunciar ao vendedor o vício ou a falta de qualidade da coisa até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa (salvo se o vendedor houver usado de dolo).

Se, porém, o vendedor reconhece espontaneamente estes defeitos, o reconhecimento torna certa a situação, tornando-se desnecessária a denúncia.”

Ademais, como se acha provado, foram os AA. quem deixou de procurar nas oficinas da F..., indo lá pela última vez 25.5.2001, para eliminação dos defeitos, [prática com que pactuavam, tacitamente, muito embora aquela Ré não lograsse a eliminação dos defeitos], vindo a intentar a acção em 6.4.2004, quando já se escoara o prazo para a propositura.

### **Quanto à Ré O.... :**

No caso dos autos o veículo foi adquirido em 9.10.2000 à Ré O... P.... que é, a um tempo, fabricante/importador e vendedor do veículo.

Pese embora a assistência técnica não seja directamente prestada por si, mas por uma rede de concessionários, entre as quais a “F...” e a “L...” (esta não demandada na acção) a quem os AA. dirigiram reclamações.

Como se escreveu na decisão da 1ª instância, trecho citado no Acórdão recorrido – fls. 390:

*“Desde a sua aquisição que o referido veículo apresentou anomalias (...). É neste sentido que os autores escreveram uma carta à O.... alemã, com data de*

29/04/01, denunciando tais anomalias e exigindo uma viatura nova. Posteriormente, com data de 29/04/02, o Autor voltou a reclamar, junto da “O... P...”, um veículo novo, em substituição do adquirido, face aos mencionados defeitos...”.

A O... P... como antes dissemos é, simultaneamente, fabricante e vendedora do jeep todo-o-terreno - arts. 12º, nº5, do DL. 24/96, de 31.7 e DL. 389/89, de 6.11.

Sendo diferente a definição de “defeito da coisa vendida” que consta do art. 913º do Código Civil e do art. 4º, nº1, da LDC, é mais favorável ao consumidor a que resulta desta lei.

Senão vejamos.

Enquanto nos termos do art. 913º do Código Civil, “defeito” é o vício que desvaloriza ou impede a realização do fim a que a coisa é destinada ou se não tiver as qualidades necessárias à realização desse fim, já na LDC - seu art. 4º, nº1 - existe defeito se a coisa objecto da venda não for apta a satisfazer os fins a que se destina ou não produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, se não for de modo adequado às **legítimas expectativas do consumidor**.

Este normativo da LDC deixa entrever uma clara protecção do consumidor, desde logo, ao considerar um **critério objectivo** - a coisa vendida (o que importa no caso) para ser isenta de “defeito” deve ter aptidão, idoneidade, e as qualidades intrínsecas hábeis a satisfazer os fins e os efeitos a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas - e, também, um **critério subjectivo**, atribuindo relevância às **expectativas legítimas do consumidor**.

No caso em apreço, o bem vendido é um veículo todo-o-terreno de gama média-alta, comprado em estado de novo e que, desde o início, patenteou “defeitos” [*um produto é defeituoso quando não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar, tendo em atenção todas as circunstâncias, designadamente a sua apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita e o momento da sua entrada em circulação*] (art. 4.º, nº1, da LDC), que não são, de modo algum, admissíveis numa viatura que sai do stand para as mãos do comprador.

Tais defeitos que, desde o início se manifestaram, são os seguintes; - *“Desde a sua aquisição pelos autores, o referido veículo apresentou anomalias no mostrador do computador de bordo onde surge um “F”, que assinala uma “falha” no sistema; o desembaciador traseiro não funciona; o motor apresentava uma mancha de óleo na zona da frente da cabeça; o pára-brisas apresenta bolhas de ar na zona da serigrafia protectora da cola vedante do vidro; as borrachas que prendem os amortecedores estavam ligeiramente estaladas na sua periferia; o ar condicionado ficou inoperacional; por baixo do dito veículo surgiram alguns pontos de ferrugem, bem como oxidação superficial do “chassis”; a consola central do veículo emana muito calor”.* (sublinhámos)

As concessionárias da Ré O..., se eliminaram alguns dos defeitos, não eliminaram outros, mas cumpre perguntar: - atentas as **legítimas expectativas** de quem compra um jeep de gama média-alta de uma prestigiada marca, *espera* que à saída do stand (passe a expressão) já apresente os sintomas que este apresentou, ou ao invés, deve ter *confiança* no facto de ter adquirido um veículo sólido, durável, fiável?

A resposta é óbvia e, independentemente das vicissitudes do relacionamento entre o Autor e a Ré O... - em relação a esta e às suas concessionárias - que pela estrutura organizacional da O... se ocupavam também da assistência técnica - o certo é que os compradores nunca dispuseram do veículo com a aptidão - qualidades técnicas - que obviamente são garantia do fabricante - nem nunca o veículo, pela dificuldade em ser convenientemente reparado pôde satisfazer a expectativa dos compradores.

A compra de um automóvel importa, as mais das vezes, um *encargo pesado* e, pese embora ser bem consumível - art. 208º do Código Civil - que o tempo e o uso deterioram, existe um razoável período de tempo em que *defeitos*, como os que se manifestaram, não ocorrem, a menos que o comprador faça um desastrado uso, o que não está em causa.

De notar que, como consta do facto provado 23), em 7.1.2004, cerca de 4 meses antes da propositura da acção, ainda a Ré O... examinava o diferencial do veículo.

Com o devido respeito, aquilo que a Ré O..., por carta de 20.6.2002, dirigida à Mandatária dos AA. - cfr. itens 9) e 10) considera **desgaste de materiais** - *a oxidação no charrion do veículo, o escurecimento da área da junta do motor*

*devido à condensação do óleo, o desgaste dos discos e das pastilhas de travão - manifestamente são defeitos de fabrico e não avarias inerentes ao uso da coisa, a menos que um sólido jeep com cerca de dois anos de uso, “normalmente”, já apresente tais “sintomas” em órgãos vitais.*

No item 49) dos factos provados consta: - **“Nenhuma das deficiências mencionadas** - *anomalias no mostrador do computador de bordo onde surge um “F”, que assinala uma “falha” no sistema; o desembaciador traseiro que não funciona; o motor que apresentava uma mancha de óleo na zona da frente da cabeça; o pára-brisas que apresenta bolhas de ar na zona da serigrafia protectora da cola vedante do vidro; as borrachas que prendem os amortecedores que estavam ligeiramente estaladas na sua periferia; o ar condicionado que ficou inoperacional; os pontos de ferrugem que surgiram por baixo do dito veículo, bem como a oxidação superficial do “chassis”; a consola central do veículo que emana muito calor - **compromete a normal utilização, em segurança, do dito veículo**; (itálico e sublinhado nosso)*

A fls. 409 do Acórdão recorrido consta:

*“Resulta assente, é indubitável que a Ré O.... não reparou integralmente as anomalias mencionadas. Não põem as anomalias não reparadas em causa a segurança da viatura, conforme o Tribunal recorrido deu como provado, desconhecendo-se o âmbito da garantia oficial da marca. Desconhecendo-se o âmbito da garantia (e sua extensão), não é possível responsabilizar a Ré O... P.... quanto às anomalias acima descritas.”*

Com o devido respeito, permitimo-nos discordar.

Primeiro, a parte final do item 49) é um mero juízo conclusivo e, por isso, tal afirmação deve ter-se por não escrita - art. 646º, nº4, do Código de Processo Civil; depois, mesmo que o não fosse, a afirmação de que a Ré não reparou integralmente as avarias - afirmação com a qual se concorda - [tanto mais que os factos revelam que a Ré, ela mesmo, teve intervenção técnica para lá da F.... e da L..... - sem êxito] o que demonstra cumprimento defeituoso.

Dada a magnitude dos defeitos que persistem, não está em causa o facto de eles comprometerem ou não, a normal utilização em segurança do veículo, mas o facto de nunca a sua existência desde a compra se compadecer com as expectativas do comprador, sendo que a O.... nem sequer alegou que desconhecia a existência desses defeitos de origem.

Assim, e ante a manifesta impossibilidade por razões a que os AA. são alheios, da Ré O..., por si e pelas suas concessionárias, eliminarem os defeitos que originariamente afectavam o veículo - não proporcionando segurança, confiança e fiabilidade - têm os AA. para protecção dos seus interesse económicos - art. 9º, nº1, da LDC "O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos". - direito a ver substituído o bem, nos termos da segunda alternativa conferida pelo nº1 do art. 12º da LDC.

### **Decisão:**

**Nestes termos, concede-se a revista, revogando-se o Acórdão sob censura, condenando-se a Ré O... P..., a substituir o veículo que vendeu aos AA. entregando-lhes um novo, ou caso já não se fabrique, a entregar-lhes o correspondente valor monetário.**

Custas aqui e nas Instâncias, na proporção de 15% para os AA. e 85% para as Rés.

Supremo Tribunal de Justiça, 13 Dezembro de 2007

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Cardoso Albuquerque

---

1- "Cumprimento defeituoso ou inexacto - a) É aquele em que a prestação efectuada não tem os requisitos idóneos a fazê-la coincidir com o conteúdo do programa obrigacional, tal como este resulta do contrato e do princípio geral da correcção e boa fé. b) A inexactidão pode ser quantitativa e qualitativa. c) O primeiro caso coincide com a prestação parcial em relação ao cumprimento da obrigação. d) A inexactidão qualitativa do cumprimento em sentido amplo pode traduzir-se tanto numa diversidade da prestação, como numa deformidade, num vício ou falta de qualidade da mesma ou na existência de direitos de terceiro sobre o seu objecto" - José Baptista Machado, "Resolução por Incumprimento", in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor J.J.

Teixeira Ribeiro, 2º, 386 da Ré, que não conseguiu eliminar os defeitos do bem que vendeu e produziu; ademais sempre seria de considerar que, competindo-lhe a eliminação dos defeitos não o logrou - não ilidindo a presunção de culpa do art. 799º, nº1, do Código Civil.